



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL
FIS Nº 041
ALTO PARAÍSO - RO

PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA

Nº 087/2021

Parecer do Departamento de Controle Interno referente ao processo administrativo nº 121/CMAP/2021, de 13 de dezembro de 2021, relativo à **05 (cinco) taxas de inscrição para o 1º CONGRESSO DE CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

Os autos versam sobre 05 (cinco) taxas de inscrição para o 1º CONGRESSO DE CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA, realizado pela Associação de Câmaras Municipais – ABRACAM CNPJ: 03.047.782/0001-02, ministrado nos dias 15,16 e 17 de dezembro de 2021 sendo realizado no município de Porto Velho/RO, iniciando-se bem e com definição do seu objetivo, obedecendo a sua característica e documentação de acordo com a Lei vigente.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto 05 (cinco) taxas de inscrição para o 1º CONGRESSO DE CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA, que de acordo com Solicitação através do memorando Nº 121, fls. 002, e do termo de referência fls. 003 e 004 no qual expressa as necessidades e as condições.

II – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

João



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL
FIS Nº 042
ALTO PARAÍSO - RO

Trata-se de contratação realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 25, inciso II, c/c inciso VI do artigo 13 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Verifica-se que, conforme inciso II, art. 25 da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Verifica-se que, conforme inciso VI, art. 13 da Lei 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento E aperfeiçoamento de pessoal;

III – DA JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

A Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora quando houver inviabilidade de competição como o previsto, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação é inexigível do Art. 25, da Lei Federal 8.666/93.

O Parecer Jurídico é favorável à contratação por Inexigibilidade de Licitação, reconhecendo o enquadramento no Art. 25, inc. II c/c Art. 13, inc. IV da Lei 8.666/93, este contidos nas folhas 037 a 040.

Assim, somente se enquadra na inexigibilidade fundada no art. 25, inc. II, combinado com o art. 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/1993, a contratação de cursos abertos, sendo que os cursos fechados devem ser objeto de licitação. *In casu*, trata-se de curso aberto.

IV – DAS DOCUMENTAÇÕES DO PROCESSO

Observamos que foram anexados os seguintes documentos comprovantes da referida legalidade do processo administrativo com a

[Assinatura]



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

043

modalidade de inexigibilidade de licitação:

- ✓ Memorando, fls. 002;
- ✓ Termo de Referência, fls. 003 e 004;
- ✓ Fichas de inscrições, fls. 005 a 010;
- ✓ Folder/ Cronograma, fls. 011 a 014;
- ✓ Habilitação e Regularidade Fiscal da Empresa, fls. 015 a 035;
- ✓ Parecer Jurídico, fls. 036 a 040.

V – DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA

Empresa: Associação Brasileira de Câmaras Municipais ABRACAM, sob o CNPJ: 03.047.782/0001-02, fls. 015.

- ✓ Estatuto da empresa, fls. 016 a 025;
- ✓ Ata da Assembleia Ordinária da Associação, fls. 026 e 027;
- ✓ Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, fl. 028;
- ✓ Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais à Dívida ativa da união, válida até o dia 09/01/2022, fl. 029;
- ✓ Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa, válida até o dia 22/12/2021, fls. 030;
- ✓ Certidão Negativa de Tributos Municipais da Prefeitura Municipal de Coromandel, válida até o dia 20/01/2022, fl. 031;
- ✓ Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, válida até o dia 18/12/2021, fl. 032;
- ✓ Certidão Negativa de débitos Trabalhistas, válida até o dia 08/02/2022, fl. 033;
- ✓ Certidão Negativa de Débitos Tributários da Secretaria de Estado de fazenda de Minas Gerais, válida até o dia 12/01/2022, fl. 034;

[Handwritten signature]



*Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo*

044

- ✓ Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, válido até o dia 30/04/2022, fls. 035;
- ✓ Parecer Jurídico, fls. 036 a 040.

VI – CONCLUSÃO

Após análise realizada pelo Departamento de Controladoria Interna, e em conformidade ao Parecer Jurídico favorável nº 142/2021, não se vislumbra ocorrência de irregularidades possíveis à menção neste parecer que comprometam a fidelidade e a fidedignidade razão pela qual o mesmo pode ser aprovado como regular.

Alto Paraíso/RO, 14 de dezembro de 2021.



Fabiana da Cruz Jesus
Controladora interna
CPF: 978.395.072-04
Port. 018/2021.